

30/05/2017

SEGUNDA TURMA

EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 137.728 PARANÁ

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE CREPALDI E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

As defesas de Flávio Henrique de Oliveira Macedo, Eduardo Aparecido de Meira e Renato de Souza Duque formularam pedidos de extensão dos efeitos do acórdão proferido neste **habeas corpus** em que se concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da Ação Penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000/PR e da Ação Penal nº 5030883-80.2016.4.04.7000/PR da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, determinando sua substituição por medidas cautelares dela diversas (CPP, art. 319), a serem estabelecidas pelo juízo de origem.

A defesa de **Flávio Henrique de Oliveira Macedo (Petição/STF nº 21611/17)**, aduz que o requerente é

“corréu na ação penal nº 5030883-80.2016.4.04.7000 do paciente José Dirceu e outros, na qual fora decretada a sua prisão preventiva há quase 1 (um) ano (19.05.2016), com fundamento na garantia da ordem pública e conveniência da investigação/instrução criminal (doc. 1)”.

Segundo sustenta a defesa, Flávio faria jus à extensão, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal, pois

“encontra-se em **situação semelhante** à do paciente beneficiado, qual seja: i) ambos foram condenados nos autos da ação penal nº 5030883-80.2016.4.04.7000 e aguardam o momento

de apresentarem as razões de apelação; ii) os supostos fatos criminosos não são contemporâneos ao decreto prisional; e iii) o Requerente está preso por prisão cautelar por tempo desproporcional” (grifos dos autores).

Argumenta a defesa que ele não “responde a nenhum outro processo crime, é primário, possui bons antecedentes e residência fixa”.

Noticia que foi impetrado “**habeas corpus** a este Pretório Excelso [HC nº 141.431/PR, Rel. Min. **Fachin**], estando, atualmente, aguardando a apreciação do Agravo Regimental, interposto em face da decisão monocrática que não conheceu do *writ*”.

Requer a defesa, ao final, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão da ordem concessiva de **habeas corpus** em favor de Flávio Henrique de Oliveira Macedo.

Por sua vez, os defensores de **Eduardo Aparecido de Meira (Petição/STF nº 21632/17)** alegam que

“[a] ordem de prisão decretada na Ação Penal nº 5030883-80.2016.4.04.7000/PR, por sua vez, se deu em sentença (**doc.2**), ratificando, sem inovação de fundamentos, decreto de prisão deferido na medida cautelar (...), determinando a prisão preventiva também do ora peticionário, correu naquela ação penal” (grifos dos autores).

Noticiam que foi impetrado, em favor do requerente, nesta Corte, o HC nº 138.850/PR (Rel. Min. **Edson Fachin**), cujo agravo regimental, interposto contra a negativa de seguimento do **writ**, aguarda apreciação.

Requerem, ao final, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão da ordem concessiva de **habeas corpus** em favor de Eduardo Aparecido de Meira.

Já os advogados de **Renato de Souza Duque (Petição/STF nº 22714/17)** defendem a extensão do julgado da Corte em favor do requerente, pois, em suma, haveria identidade não só de partes nos processos, mas também de imputação; a prisão preventiva teria sido

decretada em situação análoga; o requerente aguarda preso há 2 (dois) anos e 2 (dois) meses seu julgamento em segundo grau, não havendo data provável para tanto.

Diante desse contexto, sustentam que Renato Duque

“está diante da mesma hipótese fática e processual de Dirceu, ou seja, o mesmo constrangimento ilegal. Portanto é possível se reconhecer vinculação fática e jurídica com a finalidade de estender os benefícios concedidos ao paciente originário em favor de Duque nas seguintes ações penais, toda vinculadas ao decreto de prisão proferido nos autos 5012012.36.2015.4.04.7000 (evento 04). (doc. anexo)

Ação Penal nº **5030883-80.2016.4.04.7000**, prisão estendida na sentença evento 368, itens 508 à 511, feito onde se requer a extensão da liberdade concedida a José Dirceu. (doc. anexo)

Ação Penal nº **5012331-04.2015.4.04.7000**, prisão estendida na sentença evento 1203, itens 51-55 e 672, atualmente aguardando julgamento pelo TRF da 4ª Região. (doc. anexo)

Ação Penal nº **5036528-23.2015.4.04.7000**, prisão estendida na sentença evento 1471, itens 52 e 1077, atualmente aguardando julgamento pelo TRF da 4ª Região. (doc. anexo)

Ação Penal nº **5051379-67.2015.4.04.7000**, prisão estendida no recebimento da denúncia evento 04, atualmente aguardando julgamento de primeiro grau. (doc. anexo)” (grifos dos autores).

Pugnam, ao final, pela extensão dos “benefícios concedidos ao Paciente originário José Dirceu de Oliveira e Silva, nos autos 5030883-80.2016.4.04.7000[,] ao requerente, permitindo ao mesmo que permaneça solto até o trânsito em julgado”, bem como relativamente às “ações penais: 5030883-80.2016.4.04.7000, 5012331-04.2015.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000 e 5051379-67.2015.4.04.7000”.

Instado a se manifestar a respeito dos pedidos de extensão, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral da República **José Bonifácio Borges de Andrada**, opinou por seu indeferimento.

HC 137728 EXTN / PR

É o relatório.

Em revisão

30/05/2017

SEGUNDA TURMA

EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 137.728 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Consoante relatado, Flávio Henrique de Oliveira Macedo, Eduardo Aparecido de Meira e Renato de Souza Duque, por intermédio de suas defesas, formularam pedidos de extensão dos efeitos do acórdão proferido neste **habeas corpus** em que se concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da Ação Penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000/PR e da Ação Penal nº 5030883-80.2016.4.04.7000/PR, da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, determinando sua substituição por medidas cautelares dela diversas (CPP, art. 319), a serem estabelecidas pelo juízo de origem.

I – PROPOSIÇÕES TEÓRICAS

Consoante dicção do art. 580 do Código de Processo Penal¹, havendo concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um deles aproveitará aos demais quando seus fundamentos não forem de caráter exclusivamente pessoal.

Trata-se, portanto, de uma norma processual penal garantidora de tratamento jurídico isonômico para os corréus que apresentarem idêntica situação jurídica à do réu beneficiado em seu recurso.

Essa regra da teoria geral dos recursos é aplicável aos **habeas corpus**, pois, como leciona **Gustavo Badaró**, “embora não sejam recursos, mas ações autônomas de impugnação, devem receber mesmo tratamento legislativo” (**Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2012. p. 604).

Outra não é a orientação do Supremo Tribunal Federal na matéria:

¹ Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

“Os efeitos benéficos decorrentes da concessão do ‘habeas corpus’ podem ser estendidos a [corrêus], alheios a impetração do ‘writ’, desde que presentes as circunstancias referidas no art. 580 do Código de Processo Penal. Essa norma - excepcionalmente aplicável ao processo de ‘habeas corpus’ - persegue um claro objetivo: dar efetividade, no plano processual penal, [à] garantia de equidade” (HC nº 68.570/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 22/8/92 – grifos nossos).

No mesmo sentido:

“‘HABEAS CORPUS’ – CONCESSÃO DE ‘WRIT’ CONSTITUCIONAL IMPETRADO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM FAVOR DE CO-RÉU – INDEFERIMENTO DO PLEITO DE EXTENSÃO FORMULADO PELO PACIENTE NAQUELA ALTA CORTE JUDICIÁRIA – APLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP – RAZÃO DE SER DESSA NORMA LEGAL: NECESSIDADE DE TORNAR EFETIVA A GARANTIA DE EQUIDADE – DOCTRINA - PRECEDENTES - AUSÊNCIA, NO CASO, DE CIRCUNSTÂNCIAS DE ORDEM PESSOAL SUBJACENTES AO DEFERIMENTO DO ‘WRIT’ CONSTITUCIONAL EM FAVOR DO CO-RÉU – PLENA IDENTIDADE DE SITUAÇÃO ENTRE O PACIENTE E AQUELE EM CUJO FAVOR FOI CONCEDIDA A ORDEM DE ‘HABEAS CORPUS’ – CONDENADO QUE SE ENCONTRA NAS MESMAS CONDIÇÕES DO CO-RÉU QUE TEVE CONCEDIDOS DIVERSOS BENEFÍCIOS (APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL, FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO E POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO) – INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO – PEDIDO DEFERIDO” (HC nº 110.835/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 1º/2/13);

“**HABEAS CORPUS** - IMPETRAÇÕES SUCESSIVAS - EXCEPCIONALIDADE - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO - AFASTAMENTO. O Verbetes nº 691 da Súmula do Supremo deve ter alcance compatível com os ditames constitucionais. Notado o constrangimento ilegal, impõe-se a admissão do **habeas corpus**, pouco importando estar em tramitação, na origem, idêntica medida. **PRISÃO PREVENTIVA - NATUREZA**. A prisão preventiva revela-se exceção. Por isso, o ato mediante o qual é determinada há de estar baseado no artigo 312 do Código de Processo Penal. **HABEAS CORPUS - EXTENSÃO A CORRÉUS**. Surgindo idêntica a situação dos corréus, presente o quadro em que inserido o paciente, incumbe a extensão da ordem - artigo 580 do Código de Processo Penal” (HC nº 94.411/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 18/12/09 – grifos nossos).

Deflui, ainda, do dispositivo legal em exame que a extensão só pode ser levada a cabo em relação àqueles que integrem a **mesma relação jurídica processual** daquele que foi beneficiado em seu recurso ou ação.

Dessa perspectiva, exsurtem duas hipóteses de ordem objetiva que **não legitimam** a invocação do art. 580 do Código de Processo Penal.

A primeira ocorre quando o agente que postular a extensão **não participar da mesma relação jurídica processual daquele que foi beneficiado por decisão judicial da Corte**, o que, estreme de dúvidas, evidencia a ilegitimidade do requerente.

A segunda vem à tona quando se invoca **extensão de decisão para outros processos** que não foram objeto de análise pela Corte, o que denuncia engenhosa fórmula de transcendência dos motivos determinantes, com o propósito de promover, diretamente por este Supremo Tribunal Federal, a análise *per saltum* do título processual, expondo a risco o sistema de competências constitucionalmente estabelecido.

Cito julgados deste Supremo Tribunal que incorporam esse raciocínio:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA TERCEIRA EXTENSÃO. HABEAS CORPUS. FALTA DE LIAME ENTRE O REQUERENTE DO PEDIDO DE EXTENSÃO E O PACIENTE DO WRIT. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – Tratando-se de extensão em habeas corpus, é necessário que o requerente seja corréu do paciente no processo-crime e que as razões para a concessão da decisão favorável a um dos réus não seja fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes. (...) II – Agravo regimental a que se nega provimento” (HC nº 118.533/MS-Ext-terceira, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/4/17 - grifos nossos);

“Processual Penal. Agravo regimental em habeas corpus contra ato de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Homicídio qualificado. Pedido de extensão. Identidade de situações não verificada. (...) 2. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, ‘No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros’. 3. Hipótese em que inexistente identidade de situação jurídica que autorize a extensão dos efeitos da decisão tomada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Paciente que responde a ação penal diversa daquela que foi objeto do acórdão examinado por esta Corte. 4. Agravo regimental desprovido” (HC nº 133.328-AgR/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 21/10/16 – grifos nossos).

Destaco, também, decisão de **minha relatoria** na qual não conheci do terceiro pedido de extensão formulado nesta impetração:

“Por intermédio da Petição/STF nº 23074/17, Delano de Oliveira Parente Sousa requer a extensão dos efeitos do acórdão proferido neste **habeas corpus** em que se concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da Ação Penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000/PR e da Ação Penal nº 5030883-80.2016.4.04.7000/PR da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, determinando sua substituição por medidas cautelares dela diversas (CPP, art. 319), a serem estabelecidas pelo juízo de origem.

É o relatório.

Decido.

Consoante dicção do art. 580 do Código de Processo Penal, ‘[n]o caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros’.

Na espécie, o requerente teve sua custódia preventiva decretada pela Justiça estadual do Piauí por suposto envolvimento nos crimes de fraude a licitação, lavagem de dinheiro e corrupção, supostamente praticados em prejuízo à administração municipal de Redenção do Gurgueia.

Verifica-se, portanto, que ele não figurou como corréu nas ações penais em referência, falecendo-lhe, dessa forma, legitimidade para postular a extensão da ordem concedida neste **habeas corpus**.

Como se lê na jurisprudência da Corte,

‘tratando-se de extensão em habeas corpus, é necessário que o requerente seja corréu do paciente no processo-crime e que as razões para a concessão da decisão favorável a um dos réus não seja fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal’ (HC nº 118.533/MS-Ext-terceira, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/4/17).

No mesmo sentido: HC nº 133.328-AgR/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 21/10/16;

HC nº 134.968/SP, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 27/9/16.

Aliás, deve-se registrar que a situação prisional do requerente já foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RHC nº 138.937/PI, ao qual se negou provimento por unanimidade.

(...)

Exsurgi da hipótese, travestida de pedido de extensão, verdadeira pretensão revisional do entendimento exarado no RHC nº 138.937/PI.

Nessa conformidade, **não conheço** deste terceiro pedido de extensão” (DJe de 22/5/17).

Embalado por essas premissas, passo à análise dos pedidos de extensão.

II - RENATO DE SOUZA DUQUE

Segundo a defesa, o requerente faria jus à extensão, pois: **i)** haveria identidade não só de partes nos processo, mas também de imputação; **ii)** a prisão preventiva teria sido decretada em situação análoga; **iii)** ele aguarda preso há 2 (dois) anos e 2 (dois) meses seu julgamento em segundo grau, não havendo data provável para que isso ocorra.

Pleiteia, nesse sentido, o benefício concedido neste **habeas corpus** a José Dirceu no que se refere à Ação Penal nº 5030883-80 e a todas as outras ações penais a que o requerente responde (Ação Penal nº 5012331-04; Ação Penal nº 5036528-23; e Ação Penal nº 5051379-67), as quais estariam vinculadas pelo mesmo decreto de prisão.

Pois bem, a situação prisional do paciente foi analisada neste **habeas corpus**, à luz das **Ações Penais nºs 5030883-80 e 5045241-84**, originárias da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, nas quais Renato Duque, de fato, figurou como corréu de José Dirceu. Por conseguinte, há legitimidade do requerente para postular a extensão da ordem de **habeas corpus** concedida em relação a essas ações penais.

Analizando o pedido de extensão em relação a **Ação Penal nº**

5030883-80, destaco que, ao reputar adequada a substituição da custódia do paciente por medidas cautelares diversas, considere, no voto condutor do acórdão, não só os crimes investigados, **como também a sua condição pessoal naquele contexto fático-processual**, não havendo, a toda evidência, relação de identidade com a situação do requerente.

Com efeito, a sentença proferida no bojo da **Ação Penal nº 5030883-80** pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba manteve a custódia preventiva dos réus e, em relação a Renato Duque, colacionou o seguinte:

“(…)

508. Com o julgamento do presente caso, mais uma vez caracterizada a prática habitual de delitos e o papel central de Renato de Souza Duque no recebimento de propinas nos contratos da Petrobrás e na solicitação dessas mesmas propinas para agentes políticos. Considerando que a nova condenação confirma o papel central de Renato de Souza Duque no esquema criminoso da Petrobrás e a prática habitual por ele de crimes de corrupção e de lavagem, estendo a prisão preventiva decretada na decisão de 13/03/2015, do processo 5012012-36.2015.4.04.7000, a este feito, remetendo também aos demais fundamentos ali expostos. **Em particular, chama a atenção o fato de que Renato de Souza Duque, titular de ativos secretos milionários no exterior, realizou movimentações nas contas, buscando dissipá-los, mesmo durante as investigações.**

509. Assim e com base no art. 387, §1º, do CPP, Renato de Souza Duque e Silva não poderá apelar em liberdade. Expeça a Secretaria novo mandado de prisão preventiva, com relação a este feito. Concomitantemente, expeça-se guia de execução provisória desta condenação, a fim de permitir, com a unificação da condenação na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, que o condenado possa fruir dos benefícios do progressivo cumprimento das penas” (anexo 50 - grifos nossos).

O excerto transcrito permite concluir, sem maiores digressões, a

presença de comunicáveis circunstâncias fáticas na custódia processual do requerente com aquelas que viabilizaram a prisão do paciente José Dirceu, então rechaçada neste **writ**, não havendo que se falar, por conseguinte, em identidade de situação viabilizadora da extensão na forma do art. 580 do Código de Processo Penal.

Assim, **indefiro** o pedido de extensão da ordem concedida neste **habeas corpus** em relação à **Ação Penal nº 5030883-80**.

Em relação a **Ação Penal nº 5045241-84**, bem observou a Procuradoria-Geral da República que,

“ao contrário do que fez em relação a José Dirceu, na sentença condenatória desse processo, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba não reputou necessário decretar nova prisão cautelar de Renato Duque. Eis a íntegra do respectivo trecho:

‘920. Esses elementos reforçam os fundamentos da preventiva, acentuando os riscos à ordem pública, razão pela qual deverá José Dirceu de Oliveira e Silva permanecer preso cautelarmente em eventual fase recursal.

921. Já em relação a João Vaccari Neto e **Renato de Souza Duque**, já se encontram presos preventivamente pelos processos 5012323-27.2015.404.7000 e 5012012-36.2015.4.04.7000 e já foram condenados na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000. Aquelas prisões preventivas não são em princípio instrumentais a este feito. Considerando que aquelas prisões estão vigentes **não reputo necessário nova decretação nestes autos**” (grifos nossos).

Portanto, não há interesse de agir do requerente nesse intento, razão jurídica pela qual **não conheço** do pedido de extensão no que se refere à **Ação Penal nº 5045241-84**.

Por fim, no que toca à pretendida extensão da decisão no **habeas corpus** para as Ações Penais nºs 5012331-04; 5036528-23 e 5051379-67, não é o caso sequer de se conhecer do pedido da defesa, uma vez que José Dirceu, como ressaltou a Procuradoria-Geral da República, não é corréu de Renato Duque naquelas ações e, “tratando-se de extensão em *habeas corpus*, **é necessário que o requerente seja corréu do paciente no processo-crime**” (HC nº 118.533/MS-Ext-terceira, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/4/17).

Ademais, salta aos olhos o propósito da defesa de promover, pelo mecanismo da transcendência dos motivos determinantes, o controle de legalidade, diretamente por este Supremo Tribunal Federal, de decisões estranhas ao objeto do presente writ, o que vulnera o sistema de competências constitucionalmente estabelecido.

Nesse conformidade, **não conheço** do pedido da defesa nessa parte, por possuir nítidos contornos de um inadmissível pedido de extensão da extensão.

III - EDUARDO APARECIDO DE MEIRA E FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO.

Em relação a Eduardo Aparecido de Meira e Flávio Henrique de Oliveira Macedo, é necessário deixar consignado que seus defensores, em absoluta demonstração de lealdade processual, noticiaram que, em favor dos ora requerentes, foram impetrados na Corte, respectivamente, os HC nºs 138.850/PR e 141.431/PR, nos quais se discutem suas prisões preventivas no bojo da **Ação Penal nº 5030883-80**, cuja pretensão é idêntica à destes pedidos de extensão.

Segundo consta do sistema processual da Corte, pendem de julgamento os agravos regimentais interpostos contra as decisões do Ministro **Edson Fachin** negando seguimento ao HC nº 138.850/PR (Eduardo Aparecido de Meira) e ao HC nº 141.431/PR (Flávio Henrique de Oliveira Macedo).

Nesse contexto, exsurge, travestida de pedidos de extensão,

HC 137728 EXTN / PR

verdadeira pretensão revisional do entendimento exarado por Sua Excelência, o Ministro **Edson Fachin**, tanto no HC nº 138.850/PR quanto no HC nº 141.431/PR, cujos respectivos agravos regimentais ainda aguardam julgamento.

Tenho que, na oportunidade em que forem julgados os referidos agravos internos, o eminente Relator, tendo como base a adequada instrução daqueles **habeas corpus**, congregará, a meu sentir, melhores condições de reavaliar precisamente a situação prisional de Eduardo Aparecido de Meira e de Flávio Henrique de Oliveira Macedo, à luz do entendimento fixado pelo colegiado neste **habeas corpus**.

Do contrário, a meu ver, se estaria a decidir nesta assentada, por via transversa, os agravos regimentais daqueles **habeas corpus**, ainda não julgados, em manifesta usurpação da competência do juiz natural da causa.

Por essas razões, proponho, o **não conhecimento** dos pedidos de extensão de Eduardo Aparecido de Meira e de Flávio Henrique de Oliveira Macedo.

É como voto.